



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 1 de setembro de 2011 - Nº 371 - Divulgado em 31/08/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	2
Ata da Sessão.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Citação para Defesa por Edital.....	9
Intimação para Defesa.....	9
3. Atos da 2ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Intimação para Defesa.....	9
Extrato de Decisão.....	9

Intimados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1859 - 14/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05904/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ELIÚ JAVÁ SILVA SANTOS FURTADO, Gestor(a).

Sessão: 1859 - 14/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05949/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Sessão: 1859 - 14/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02496/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

Sessão: 1859 - 14/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04220/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, Gestor(a); MARCUS RONNELLE MONTEIRO NUNES, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01704/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JAMES SILVA DA CUNHA CASTRO, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05822/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1859 - 14/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04280/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Intimados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a); DONZILIA MARTINIANA DA SILVA NETA, Responsável; EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1859 - 14/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02492/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO JÁCOME SARMENTO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1860 - 21/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04880/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MARIA DAS DORES FERREIRA, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Sessão: 1860 - 21/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05337/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009



Citado: JOSÉ ANTONIO DANTAS, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04012/11](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010

Citado: REGINALDO CONSTANTINO DE LIMA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04012/11](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010

Citado: JOSÉ ANTONIO DANTAS, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00626/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [03989/00](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 1999

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Ex-Gestor(a); SOCÍGENES PEDRO DA SILVA, Ex-Gestor(a); AQUILES LEAL FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03989/00; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL TC 378/2000, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de agosto de 2.011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00127/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [02302/08](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Responsável; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); GLÓRIA DE LOURDES GADELHA DANTAS DE OLIVEIRA, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA/PB, SR. JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00636/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [02302/08](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Responsável; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); GLÓRIA DE LOURDES GADELHA DANTAS DE OLIVEIRA, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA/PB, SR. JOSÉ PETRONILO DE

ARAÚJO, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Nova Palmeira/PB, Sr. José Petronilo de Araújo, débito no montante de R\$ 16.412,62 (dezesesseis mil, quatrocentos e doze reais, e sessenta e dois centavos), concernentes à diferença entre o saldo para o exercício seguinte registrado no BALANÇO FINANCEIRO e o conciliado com base nos dados do SAGRES e dos extratos bancários. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Petronilo de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. José Petronilo de Araújo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Nova Palmeira/PB, bem como sobre a ausência de retenção e recolhimento de parcela das contribuições previdenciárias dos servidores, relativas à competência de 2007, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, CIENTIFICAR o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira - IPSENP, Sr. Antônio Pereira Dantas, sobre a falta de transferência da maioria dos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo, calculados com base nas remunerações pagas aos servidores efetivos da Comuna, como também quanto à carência de retenção e repasse de fração das contribuições previdenciárias a cargo dos funcionários daquele poder. 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 779/790, 792/793 e 901/908, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 910/919, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Extrato de Decisão Singular

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

DOCUMENTO 15609/11

JURISDICIONADO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO
PROCESSO 04228/10
RESPONSÁVEL FRANCISCO ANDRADE CARREIRO
ASSUNTO PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
DECISÃO DO RELATOR INDEFERIMENTO DO PARCELAMENTO

DECISÃO SINGULAR – DSPL – 040/2011

O Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/11/2009 decidiu:

I. Através do Parecer PPL TC 132/20092 emitir e encaminhar ao julgamento da Augusta Câmara do Município de São Bento parecer prévio contrário à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Francisco Andrade Carreiro, relativa ao exercício de 2007, em razão das insuficientes aplicações dos recursos do FUNDEF na Remuneração e



Valorização do Magistério, despesas realizadas com empresas fantasmas e, bem assim, em razão da não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento.

II. Por meio do Acórdão APL TC 910/2009, dentre outras deliberações:

- Declarar o atendimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Imputar o débito no valor de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), correspondente ao suposto pagamento de Despesas às “empresas fantasmas” América Construções e Serviços Ltda. e Ultra-Max Serviços Ltda.
- Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Andrade Carreiro, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por infração à Lei de Licitações, à lei 4.320/64 e não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual.
- Determinar ao Prefeito Municipal, levando em conta o princípio da razoabilidade, porquanto o exercício de 2009 está quase findado, que até 31 de dezembro de 2010, além da aplicação de que trata o art. 212 da Carta Magna em MDE, faça aplicação adicional, na referida função, do valor de R\$ 112.612,30 em razão da diferença apurada entre os extratos bancários do FUNDEF/FUNDEB e informações do Sistema SAGRES.

Em 03.11.2010, em sede de Recurso de Revisão, publicado em 02.12.2010, esta Corte de Contas decidiu pelo:

- Não conhecimento do recurso de revisão, intentado contra o parecer opinativo sobre as contas do recorrente relativa ao exercício de 2007.
- Conhecimento do recurso de revisão, intentado contra o Acórdão APL TC - 910/2009 e, no mérito, tornar insubsistente o item 1 do mencionado aresto e declarar o atendimento integral à LRF, mantido os demais termos da decisão combatida.

Em 26.08.2011, o atual e ex- gestor do exercício de 2007, Sr. Francisco Andrade Carreiro, requereu, fora do prazo, o parcelamento do valor de R\$ 112.612,30 em razão da diferença apurada entre os extratos bancários do FUNDEF/FUNDEB e informações do Sistema SAGRES, sob a alegação de não ter o Município condição financeira para arcar de uma só vez com o montante da imputação.

Considerando que não foi atendido o pré-requisito disposto no Art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, o Relator decide indeferir o pedido.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 30 de agosto de 2011

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Ata da Sessão

Sessão: 1856 - Ordinária - Realizada em 24/08/2011

Texto da Ata: Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral em exercício, Dr. André Carlo Torres Pontes – em razão da ausência justificada do douto Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcilio Toscano Franca Filho -- o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05813/10, TC-05898/10 e TC-05655/10 – (adiados para a sessão ordinária do dia 31/08/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-06491/07 – (adiado para a sessão ordinária do dia 31/08/2011, com o

interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-02432/08 – (adiado para a sessão ordinária do dia 31/08/2011, com o interessado e seu representantes legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-02431/08 (adiado para a sessão ordinária do dia 31/08/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSO TC-08572/08 (adiado para a sessão ordinária do dia 31/08/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros: Gostaria de propor uma MOÇÃO DE PESAR, pelo falecimento do Professor Carlos Pinto Coelho Motta que, recentemente, esteve conosco para participar de uma palestra especificamente sobre a Lei nº 12.232/2010 – Contratação de Serviços de Publicidade por órgãos públicos - e que, ao retornar para o Estado de Minas Gerais, duas semanas após é vítima de uma insuficiência coronariana fulminado pelo infarto e, lamentavelmente, temos aqui que aprovar esta Moção de Pesar quando deveríamos aprovar um Voto de Congratulações e de Agradecimento, porque ele afirmou aqui que era a última vez que estava viajando, já em função dos problemas de saúde. Mas, cumprio o dever de apresentar essa Moção e que seja transmitida não apenas aos seus familiares, mas também à Faculdade Mineira de Direito da PUC, da qual foi Professor Titular de Direito Administrativo, bem como ao Instituto Brasileiro de Advogados, que é sócio-fundador e ao Instituto de Direito Administrativo de Minas Gerais”. O Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “De acordo com o que dispõe o artigo 211 do Regimento Interno desta Corte de Contas, manifestei-me sobre o Pedido de Parcelamento interposto pelo ex-Vice-Prefeito do Município de Caaporã, Sr. José Alexandre Ferreira, que solicitou o parcelamento do débito que lhe foi imputado através do Acórdão APL-TC-499/2010, publicado em 14/06/2010, no valor de R\$ 3.900,00. O Pedido de Parcelamento foi encaminhado a este Tribunal, conforme protocolo, no dia 09/08/2011. Dada a flagrante intempestividade daquele pedido, decido pelo não conhecimento do mesmo”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra o Presidente, inicialmente, propôs a seguinte moção ao Plenário: “Senhores Conselheiros, também, de maneira sentida, gostaria de propor um VOTO DE PESAR pelo falecimento do empresário José Nilson Crispim, dono da Cerâmica Elizabeth, que faleceu no último domingo (dia 21/08/2011) decorrente de uma cirurgia bariátrica, no Hospital Sírio Libanês em São Paulo. José Nilson era um dos empresários paraibanos que tem uma das histórias mais voltadas ao trabalho, depois de insucessos na área empresarial e, finalmente, montou o que hoje é um império, talvez o maior produtor de cerâmica do País, com nível internacional, já estava empreendendo um novo grande investimento na Paraíba que era uma fábrica de cimento, sendo a única fábrica de cimento a ser instalada no País com investimento próprio de um único empresário. José Nilson tinha uma característica, que era a sua simplicidade. Quem o conhecia sabia que era um homem simples; convivia com as pessoas que lhe eram próximas e sempre comandando o seu império que já estava na casa dos 2.500 empregados espalhados por todo o Brasil. Então, a Paraíba perde um grande empresário, uma grande personalidade, um grande paraibano, um homem solidário, um homem humano e, por isso, proponho ao Tribunal Pleno um Voto de Pesar pelo seu falecimento”. O Presidente submeteu a sua proposição à consideração do tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. Ainda com a palavra, o Presidente prestou as seguintes informações do Tribunal: “Estaremos nesta sexta-feira (dia 26/08/2011), realizando um Seminário público com o tema “Saúde Pública no Brasil – Problemas e soluções”. Evidentemente vamos focar os problemas ocorridos na Saúde Pública na Paraíba, ocasião em que participarão do evento como debatedores: o Presidente do CRM, Dr. João Gonçalves de Medeiros Filho, que falará sobre A SAÚDE DA PARAÍBA SOB A ÓTICA DO CRM; o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão do MPF, Dr. Duciran Van Marsen Farena, que falará sobre A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE; o Presidente do Sindicato dos Médicos da Paraíba, Dr. Tarcísio Campos Saraiva de Andrade, que falará sobre AS RELAÇÕES TRABALHISTAS NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA; o Presidente da Associação Paraibana de Hospitais, Dr. Francisco Santiago Pereira, que falará sobre ATENDIMENTO E ACESSO AOS SERVIÇOS HOSPITALARES; o Secretário de Estado da Saúde, Dr.



Waldson Dias de Souza, que falará sobre O PAPEL DO ESTADO NA PROGRAMAÇÃO PACTUADA INTEGRADA DA SAÚDE; a Secretária Municipal da Saúde de João Pessoa, Dra. Roseana Maria Barbosa Meira, que falará sobre a CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA O PSF; a Secretária Municipal da Saúde de Campina Grande, Dra. Tatiana de Oliveira Medeiros, que falará sobre O PAPEL DO MUNICÍPIO NA CONCREÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, e o Presidente da FAMUP, Sr. Rubens Germano Costa, que falará sobre O REFERENCIAMENTO E A COMPENSAÇÃO. Para vocês terem uma idéia da importância do Dr. José Gomes Temporão na saúde pública brasileira, hoje comanda uma instituição criada por ele, uma ONG que está discutindo os sistemas de saúde de todas as Américas e, além disso, está prestando serviços ao Governo Chinês, para tratar da política de saúde na China. O evento acontecerá na próxima sexta-feira, dia 26/08/2011, às 8:30hs, no Auditório do Hotel Tambaú. Gostaria de comunicar, também, que nos dias 29 e 30 do corrente mês, nesta Corte de Contas realizaremos nesta Corte um evento onde estarão presentes o Tribunal de Contas da União e todos os demais Tribunais de Contas do País, ocasião em que serão discutidos dois temas de suma importância: o primeiro deles é O PROCESSO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS. Os Painéis serão comandados pelo Sr. Fábio Lucas Meira de Souza Barbosa -- que é servidor deste Tribunal de Contas e uma das pessoas que desenvolveu o nosso sistema de tramitação eletrônica -- e Dra. Gizella Magalhães Bezerra Moraes Lopes, do Instituto Ruy Barbosa. O outro tema que será debatido durante os dois dias será CONTAS DE GOVERNO, sob a coordenação nacional da nossa ACP Maria Zaira Guerra Pontes e do Sr. Emílio V. Papadópolis, do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF). Os eventos mostrarão as ferramentas que são utilizadas por este Tribunal de Contas no que tange à Tecnologia da Informação (SAGRES, TRAMITA, GEO/PB), no sentido de unificar e divulgar essas ferramentas para uso em todos os demais Tribunais e conhecer outras ferramentas oferecidas por outros Tribunais que estão em uso, também de forma exitosa. Já na questão das Contas de Governo, inovadoramente, mais uma vez o Tribunal de Contas da Paraíba salta à frente ao montarmos um Relatório Eletrônico de Análise de Contas, é possível, a partir desse relatório, se formar um Banco de Dados Nacional, onde todos os Tribunais de Contas do País apresentem uma análise de contas de governo de uma mesma forma. Isso é uma iniciativa importante e demonstra uma unidade no Sistema de Controle Externo do País e, para a nossa satisfação, de todos nós que fazemos este Tribunal de Contas, é um reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos Presidentes que me antecederam, o reconhecimento público e nacional do nosso esforço no sentido de trabalhar no sentido da inovação. Ao mesmo tempo, também, acontecerá a Reunião Anual do Instituto Ruy Barbosa, onde congrega todos os Conselheiros do País que se associaram àquele Instituto, que vem discutir a modificação no Regimento Interno, prestações de contas e orçamento para o próximo ano. Todos os membros do Tribunal Pleno estão convidados e o evento terá início na próxima segunda-feira, pela manhã, neste plenário". Em seguida, o Procurador-Geral em exercício, Dr. André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de fazer dois requerimentos e uma menção na presente sessão. Primeiramente, pedir à Vossa Excelência que determine fazer constar da ata a adesão do Órgão Ministerial às Moções de Pesar que foram propostas e aprovadas na presente sessão. O segundo requerimento é um VOTO DE APOIO à família e ao pai da Procuradora Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Seu pai, Sr. Severino Ramos Falcão, conhecido carinhosamente como Sevi Falcão, músico, escritor e cronista, sofreu no último domingo uma enfermidade grave (AVC), e está internado no hospital da UNIMED. A família, obviamente, bastante preocupada com atenção integral ao seu ente querido. Em razão dessa situação e por se tratar de um pai de uma colega nossa, requeiro à Vossa Excelência propor ao Pleno um Voto de Apoio à família, no sentido do pronto restabelecimento do músico, escritor e cronista Sevi Falcão". O Presidente submeteu a moção de apoio ao Tribunal Pleno que a aprovou por unanimidade. Ainda com a palavra, o Dr. André Carlo Torres Pontes disse o seguinte: "Senhor Presidente, gostaria de mencionar, ainda, a presença na sessão das Advogadas Ana Carolina Carneiro Monteiro e Maira Cordeiro dos Santos. A primeira foi estagiária neste Tribunal no período entre 2006 e 2007, e a segunda no período entre 2007 e 2008, hoje enaltecendo as sessões desta Corte de Contas com os seus argumentos jurídicos na direção dos jurisdicionados deste Tribunal. Faço esta menção às Suas Excelências em razão do reconhecimento da importância do estágio que faz parte dos programas rotineiros deste Tribunal de Contas. São poucos os

estágios que contribuem para a formação profissional dos estudantes em qualquer área. A presença dessas duas moças nas sessões do Tribunal Pleno representa prova de que o estágio no Tribunal não é apenas para o estudante passar o tempo ou fazer tarefas que não dizem respeito à sua formação profissional, mas que, de uma forma ou de outra, contribui para que os estudantes possam angariar experiência e carregar essa experiência para a sua vida profissional". PAUTA DE JULGAMENTO: "Processos remanescentes de sessões anteriores": "Por pedido de vista" ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PROCESSO TC-03725/11 – (Advogado da 2ª Câmara) – Registro de concessão de pensão vitalícia às Sras. Maria Cícera de Oliveira Martins e Ceci Andrade de Freitas, respectivamente, viúva e ex-esposa do ex-servidor falecido Evilásio Veira Martins, Auditor Fiscal Tributário Estadual, com valores de 90% e 10% respectivamente. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou: pela concessão do registro das pensões e de seus valores a Sra. Maria Cícera de Oliveira Martins (90%) e a Sra. Ceci Andrade de Freitas (10%), seguindo o critério da pensão alimentícia, na forma como inicialmente concedida, conforme Portaria-P – nº. 0315 e Portaria-P - nº. 0456. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida passou a palavra para o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes que, após tecer comentários acerca da matéria, votou acompanhando integralmente o voto do Relator. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam, também, o voto do Relator. Na oportunidade, o Relator acresceu ao seu voto, com o de acordo dos demais Conselheiros, a recomendação ao Exmo. Governador do Estado no sentido de regulamentar a Lei Complementar Nº 58/03 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Paraíba) quanto ao rateio de dependentes de pensões pagas pela PBPREV. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04824/02 (Advogado da 1ª Câmara) – Incidente de Jurisprudência acerca da possibilidade de cessão contratual com sub-rogação de direitos e deveres em contratos administrativos (Concorrência nº 03/91 – realizada pela Secretaria de Infra-Estrutura de João Pessoa, objetivando a execução de obras de urbanização e infra-estrutura no Vale do Jaguaribe. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: No sentido de: 1- Considerar ilegal a cessão contratual com sub-rogação de direitos e deveres, no âmbito do Poder Público do Estado da Paraíba, em suas esferas estadual e municipal, mesmo que admitida em Edital Licitatório e Contrato, tendo em vista constituir-se de prática atentatória aos Princípios Constitucionais arrolados no caput do art. 37, da CFRB, como também, aquele esculpido no inciso XXI; 2- Determinar o retorno do feito a 1ª Câmara para, uma vez pacificado o entendimento acerca de matéria de direito (cessão contratual com sub-rogação de direitos e deveres), proceder ao julgamento da Concorrência nº 03/91, contrato e termos aditivos dela derivados. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida passou a palavra para o Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca da matéria, votou acompanhando o voto do Relator, sendo seguido pelos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima reservou seu voto para a próxima sessão. Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-05809/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MULLUNGÚ, Sr. José Leonel de Moura, referente ao exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Marcos Antônio Souto Maior Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, declaração de atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: a) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Mulungu, Sr. José Leonel de Moura, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Remeta cópia desta decisão aos autos do Processo TC Nº 08100/09 para que seja apurado o possível excesso no pagamento de combustíveis, realizando para



tanto as inspeções necessárias; d) Recomende à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição, nos próximos exercícios, das falhas constatadas; e) Comunique à Receita Federal do Brasil acerca da contribuição previdenciária que deixou de ser recolhida no presente exercício. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-05356/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sr. Manoel Alves Neto, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. José Clodoaldo Maximino Machado. MPJTCE: na oportunidade Sua Excelência fez uma indagação ao Relator acerca da argumentação da defesa no que diz respeito aos excessos de pagamentos ao Contador e ao Advogado indicados nos autos. Diante da indagação feita pelo representante do Ministério Público, o Relator solicitou o adiamento do julgamento para a próxima sessão (dia 31/08/2011), onde traria os devidos esclarecimentos e, posteriormente, o seu voto, sendo deferido pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. PROCESSO TC-02540/10 - Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo, Srs. Cassiano Pascoal Pereira Neto (período de 01/01 a 19/02), Francisco de Assis Costa (período de 02/03 a 29/09) e Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rego (período de 30/09 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: confirmou o Parecer Ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo julgamento regular das contas dos ex-gestores dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo, Srs. Cassiano Pascoal Pereira Neto (período de 01/01 a 19/02), Francisco de Assis Costa (período de 02/03 a 29/09) e Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rego (período de 30/09 a 31/12), relativa ao exercício de 2009, com as recomendações ao atual gestor da Secretaria e ao Exmo. Sr. Governador do Estado, constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-03651/01 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, ex-gestor do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PB), contra decisões consubstanciadas nos Acórdão APL-TC-693/2002 e APL-TC-702/2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento do recurso. RELATOR: votou no sentido de que o Tribunal tome conhecimento do recurso interposto, convertendo-o para Recurso de Revisão e, no mérito, que lhe dê provimento para o fim de desconstituir a multa aplicada ao ex-gestor do DER, através dos Acórdãos recorridos, determinando-se a comunicação desta decisão à Corregedoria desta Corte, para as providências cabíveis e posterior arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05712/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PRATA, Sr. Marcel Nunes de Farias, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeu Saraiva de Souza. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos, excluindo do valor do débito sugerido, a quantia já, antecipadamente, recolhida. RELATOR: Na fase de votação, diante das indagações feitas pelo Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, acerca de contrato de compensação financeira de impostos, com pagamento de honorários antes do pronunciamento do órgão que foi feita a compensação, o Relator solicitou o adiamento do seu voto para a próxima sessão, ocasião em que traria os esclarecimentos solicitados por Sua Excelência o Presidente, ficando o interessado e seu representante legal devidamente notificados. PROCESSO TC-05645/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PRATA, tendo como Presidente o Sr. José Josafá Claudino, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeu Saraiva de Souza. MPJTCE: manteve o parecer ministerial, constante dos autos, excluindo a imputação sugerida. RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. José Josafá Claudino, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Prata, relativa ao exercício financeiro de 2009; 2- Declare o atendimento integral aos preceitos da LRF pelo referido Gestor, relativamente ao exercício de 2009; 3- Aplique multa pessoal ao supracitado Gestor, no valor de R\$ 1.000,00, em virtude da realização de despesas sem autorização legislativa e em desacordo com o art. 167, II da Constituição Federal, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Recomende à atual Gestão

Administrativa da Câmara Municipal de Prata, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2009, sob pena de desaprovção de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02989/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Geralilton Pereira de Macedo, ex-Presidente da Câmara Municipal de QUEIMADAS, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-893/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos, reconhecendo o recolhimento efetuado do débito constante da decisão recorrida. RELATOR: Após tecer alguns comentários acerca da matéria, Sua Excelência votou, preliminarmente, pelo sobrestamento dos presentes autos para retorno a julgamento na Sessão Ordinária do dia 14/09/2011, com o objetivo de aguardar o resultado do julgamento do Processo de Inspeção de Obras realizada naquela edlidade, que encontra-se em tramitação nesta Corte de Contas. Aprovada a Preliminar do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02492/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Ribamar da Silva, ex-Prefeito do Município de IMACULADA, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-06/2011 e no Acórdão APL-TC-59/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de reduzir do débito imputado, através do Acórdão APL-TC-59/2011 o valor de R\$ 26.341,00, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04912/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BOA VENTURA, Sr. José Pinto Neto, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Na oportunidade, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer a seguinte observação: “Senhor Presidente recebi um memorial do Município de Boa Ventura, que consta uma observação com relação às aplicações das receitas do FUNDEB na remuneração do magistério. Na afirmativa feita no memorial, faz remissão a uma decisão do Tribunal tomada quando da apreciação das contas do Município de Areia de Baraúna, relativa ao exercício de 2008, que teve como relator o eminente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e, transcreve trecho, segundo a defesa, do Parecer, onde diz: “por fim e ainda que a defesa não tenha trazido documentação nos autos, em relação a aplicação dos recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, da ordem de 57%, não atendendo o limite estabelecido, ante a proximidade ao limite estabelecido o Tribunal tem entendido pelo cumprimento da exigência”, ao final consta que todos acompanharam o voto do Relator, inclusive eu. Estranhei que tivesse acompanhado este voto, achando que tivesse alguma outra coisa que fizesse com que eu acatasse esse gasto com a remuneração dos profissionais do magistério. Fazendo uma pesquisa, no site, deste processo, e verifiquei que os gastos com MDE feitos por esse Município, no exercício de 2008, atingiram 30,35%. Como os Senhores sabem, este foi um voto que veio sendo seguido, deste os anos de 2006, com relatoria do Conselheiro Aposentado José Marques Mariz onde defendia que a superação dessas aplicações em MDE poderia ser considerada para minimizar uma eiva ligada a essa questão da aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério. Foi isso que aconteceu, apesar do tempo decorrido, salvo engano o julgamento foi em maio de 2010, o Plenário deve ter se reportado, mesmo não constando em Ata, como já verifiquei. Mas, entendo que tenha sido por essa questão e não por essa questão de 3 pontos percentuais que não é tão insignificante assim. Então, sugiro que essa Corte, através de seu Relator, faça uma correção no ato formalizador desta decisão, para constar esta observação, que não consta. Acho imprescindível, para que outros jurisdicionados não venham alegar, para efeito de analogia, esta diferença na aplicação dos recursos do FUNDEB. Mas, no caso em análise – PCA – Prefeitura de Boa Ventura, exercício de 2009, o percentual de 59,7%, pode ser considerado insignificante”. Em seguida o Presidente passou a palavra ao RELATOR, que: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Boa Ventura, Sr. José Pinto Neto, relativa ao exercício de 2009, com as



recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Pinto Neto, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retornando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão – com direção dos trabalhos a cargo do Vice-Presidente deste Tribunal, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por motivo justificado. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, também não participou da sessão, na parte da tarde, por motivo justificado. Em seguida, o Presidente em exercício anunciou o PROCESSO TC-05593/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. José Edomarques Gomes, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. José Márcilio Batista. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Edomarques Gomes, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca do pagamento à menor das obrigações patronais, de natureza previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02532/06 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marta Raniere da Silva, ex-gestora do Instituto Municipal de Previdência de SÃO BENTO, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-950/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bela. Maira Cordeiro dos Santos, que na oportunidade agradeceu ao representante do Ministério Público Dr. André Carlo Torres Pontes as palavras elogiosas proferidas no início da sessão, com relação a sua pessoa. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, pelo conhecimento do recurso de revisão, dada a legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua interposição e quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03132/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), Srs. Marco Antônio Gonçalves Brasileiro (período de 01/01 à 26/02) e Sr. Hipólito Machado Raimundo de Lima (período de 27/02 à 31/12), exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Hipólito Machado Raimundo de Lima – ex-gestor. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido nos autos, pela regularidade com ressalvas das contas, recomendações, excluindo-se a multa sugerida no parecer. RELATOR: votou: 1- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), de responsabilidade dos Srs. Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro e Hipólito Machado Raimundo de Lima, relativas ao exercício de 2009; 2- Recomendar no sentido de que a atual gestão providencie o saneamento da falha relativa à ausência das declarações de renda, ano-base 2009, dos Senhores Franklin de Araújo Neto, Marcelo Weick Pogliese, bem como das Senhoras Maria do Socorro Nunes Almeida e Éster Pires de Almeida; 3- Comunicar ao atual Governador do Estado para que adote as medidas no sentido de viabilizar o respectivo registro nas Demonstrações Contábeis da CODATA da contraprestação pelos serviços prestados aos diversos órgãos da Administração Direta, com vistas à extinção das antecipações financeiras de aporte de capital (AFAC), fazendo provas a este Tribunal. CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES: votou acompanhando o voto do Relator, sem qualquer ressalva, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto. Vencida a proposta do Relator por maioria, pela regularidade sem ressalvas. PROCESSO TC-05275/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de APARECIDA, Sr. Deusimar Pires Ferreira, relativa ao exercício de 2009. Relator:

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Aparecida, Sr. Deusimar Pires Ferreira, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências que entender cabível; 4- informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03243/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Paulo Alves Monteiro, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bela. Ana Carolina Carneiro Monteiro. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, atendimento parcial das exigências da LRF, com aplicação de multa ao Prefeito e demais recomendações. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Gado Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro, relativa ao exercício de 2009, com as ressalvas do artigo 138 do Regimento Interno desta Corte e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Paulo Alves Monteiro, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela formalização de processo apartado para análise das despesas com veículos e diárias não comprovadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05060/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr. Erivan Dias Guarita, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes, ocasião em que apresentou nova documentação de defesa, para análise pelo Tribunal. RELATOR: Na oportunidade, Sua Excelência solicitou a retirada do processo de pauta, determinando-se o retorno à Auditoria desta Corte, para analisar, de forma excepcional, os documentos de defesa que foram apresentados pelo advogado do interessado. Colocada em votação a propositura do Relator foi acatada por unanimidade, pelo Pleno. PROCESSO TC-05063/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOUSA, tendo como Presidente o Sr. Dênis Formiga Sarmento, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do Sr. Dênis Formiga Sarmento, relativa ao exercício de 2009, as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito a Sr. Dênis Formiga Sarmento, no valor de R\$ 10.960,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Dênis Formiga Sarmento, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram de acordo com o entendimento do Relator. Diante da indagação do Conselheiro Umberto Silveira Porto, feita ao Relator, Sua Excelência solicitou o adiamento da votação para a próxima sessão, ocasião em que traria os esclarecimentos solicitados naquela oportunidade. Prosseguindo com a pauta, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Flávio Sátiro Fernandes que anunciou o PROCESSO TC-02991/11 – Prestação de Contas da Prefeitura do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sra. Tânia Manguieira Nitão Inácio, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. José Márcilio Batista que diante do relatório apresentado pelo Relator, absteve-se de usar da tribuna. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Manguieira Nitão Inácio, relativas ao exercício de 2010, com as recomendações



constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multas pessoais à Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, nos valores de R\$ 2.805,10 (com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE) e de R\$ 2.805,10 (com fulcro no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Ainda na direção dos trabalhos, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da ausência temporária do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras. Em seguida, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03991/11 – Prestação de Contas da ex-gestora da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Humano, Sra. Giucélia Araújo de Figueiredo, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) Julgar regular as contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, exercício 2010, tendo como responsável a Sra. Giucélia Araújo de Figueiredo; b) Recomendar ao órgão que regularize a situação das contribuições previdenciárias, bem como quanto à não retenção de ISS, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03125/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Empresa Paraibana de Turismo S/A, Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues (01/01 à 02/03) e Sr. Rodrigo Freire de Carvalho e Silva (03/03 à 31/12) relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido para o processo. RELATOR: pelo julgamento regular dos ex-gestores da Empresa Paraibana de Turismo S/A, Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues (01/01 à 02/03) e Sr. Rodrigo Freire de Carvalho e Silva (03/03 à 31/12) relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-03989/00 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-378/2000, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 1999, por parte do gestor do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual da Paraíba, Sr. Aquilino Leal Filho. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: no sentido de que o Tribunal Pleno declare cumprido o Acórdão APL-TC-378/2000, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02302/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. José Petronilo de Araújo, relativa ao exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Nova Palmeira/PB, Sr. José Petronilo de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. José Petronilo de Araújo; 3) Impute ao Prefeito Municipal de Nova Palmeira/PB, Sr. José Petronilo de Araújo, débito no montante de R\$ 16.412,62, concernentes à diferença entre o saldo para o exercício seguinte registrado no balanço financeiro e o conciliado com base nos dados do SAGRES e dos extratos bancários; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Petronilo de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício

máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. José Petronilo de Araújo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal; 9) Comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Nova Palmeira/PB, bem como sobre a ausência de retenção e recolhimento de parcela das contribuições previdenciárias dos servidores, relativas à competência de 2007, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 10) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, cientifique o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira – IPSENP, Sr. Antônio Pereira Dantas, sobre a falta de transferência da maioria dos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo, calculados com base nas remunerações pagas aos servidores efetivos da Comuna, como também quanto à carência de retenção e repasse de fração das contribuições previdenciárias a cargo dos funcionários daquele poder; 10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópias das peças técnicas, do parecer do Ministério Público Especial, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com o adendo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho no sentido de comunicar a todos os gestores municipais e ao Excmo. Sr. Governador do Estado da Lei nº 12.438 de 06/07/2011. Em seguida, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que já havia retornado ao Plenário, ocasião em que Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05046/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de POMBAL, tendo como Presidentes os Srs. Edno Dantas Pereira (período de 01/01 à 03/06) e José William de Queiroga Gomes (período de 04/06 à 31/12), exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Pombal, sob a responsabilidade dos Srs. Edno Dantas Pereira (período de 01/01 à 03/06) e José William de Queiroga Gomes (período de 04/06 à 31/12), exercício de 2009 e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da LRF; 3- informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05035/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOA NOVA, tendo como Presidente a Sra. Maria de Fátima Câmara de Souza, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou oralmente pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Câmara de Souza, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06094/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor da Secretaria de Assistência Social de CAMPINA GRANDE, Sr. José Vanildo Medeiros, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-370/2010. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, quanto ao mérito, que lhe dê provimento total,



para o fim de julgar regulares as contas da Secretaria de Assistência Social de Campina Grande e desconstituir a multa aplicada ao referido gestor, através do Acórdão APL-TC-370/2010. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente da sessão Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02179/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CARAÚBAS, Sr. José Josimá Ferreira da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-209/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, quanto ao mérito pelo provimento parcial, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Caraúbas, de responsabilidade do Sr. José Josimá Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2008, mantendo-se as decisões de declarar o atendimento integral da Lei Complementar nº 101/2000 e pela declaração de quitação do débito por excesso remuneração no valor de R\$ 2.644,86 ao referido gestor. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02443/08 – Embargos de Declaração interpostos pelo Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Deoclécio Moura Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-417/2011, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal não tomar conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo prefeito de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, tendo em vista que as alegações de omissão e contradição na decisão recorrida não ficaram devidamente demonstradas, conforme dispõe o § 2º do art. 227 do RITCE-PB. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05424/08 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. João Delfino Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-2350/2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Esperança, Sr. João Delfino Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-2350/2009, tendo em vista que o mesmo não fundamentou sua pretensão em nenhuma das hipóteses prevista no art. 237 do Regimento Interno do TCE-PB, encaminhando-se os autos à Corregedoria para verificação do recolhimento da multa aplicada ao ex-gestor. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02868/08 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-548/2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1) não tomar conhecimento do recurso de apelação, diante da intempestividade de sua apresentação; 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03468/11 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, Sr. Alexandre Braga Pegado, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-304/2010, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Conceição, Sr. Alexandre Braga Pegado, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-304/2010, em face da ausência do instrumento procuratório. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07356/10 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de PATOS, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1397/2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na

oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de apelação, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição e, no mérito, pelo provimento integral, nos termos indicados no relatório da Auditoria e ratificados pelo Parquet na presente sessão. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. PROCESSO TC-12092/09 – Denúncia formulada contra possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito do Município de ALAGOA NOVA, Sr. Kleber Herculano de Moraes, bem como pela Secretaria Municipal da Ação Social, Sra. Norma Soeli Xavier de Luna, no exercício 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento da denúncia, julgando-a improcedente, determinando-se a comunicação aos interessados e, posteriormente o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09371/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-355/2009, por parte do Prefeito do Município de LUCENA, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: votou no sentido de que o Tribunal Pleno declare cumprido o Acórdão APL-TC-355/2009. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09118/11 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-687/2010, por parte do Prefeito do Município de LAGOA SECA, Sr. Edvar do Herculano de Lima. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: votou no sentido de que o Tribunal Pleno declare cumprido o Acórdão APL-TC-687/2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03798/07 – Formalizado decorrente de decisão plenária (Acórdão APL-TC-275/07), emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2005, da Prefeitura Municipal de ITABAIANA, para análise da legalidade da atuação da CEGEPO no município de Itabaiana e em outros municípios paraibanos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos. RELATOR: votou no sentido de determinar o arquivamento dos presentes autos, por se tratar de matéria já devidamente discutida nos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Itabaiana (processo TC 2.356/06) com arquivamento do processo, providência adotada por esta Corte, por meio da Resolução RPL TC 020/2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02480/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-672/2007, por parte do Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. José Francisco Marques. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o Parecer Ministerial constante dos autos. RELATOR: votou, no sentido de: 1) considerar cumprido parcialmente o Acórdão APL – TC – 672/2007; 2) aplicar nova multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. José Francisco Marques, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, para que efetue a transferência do valor de R\$ 211.458,61, à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio município, que deverão ser aplicados na forma prevista no art. 11 da Resolução Normativa RN – TC – 08/2010, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05990/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-695/2004, por parte da ex-Prefeita do Município de PIRPIRITUBA, Sra. Josivalda Matias de Souza. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno declare cumprido o Acórdão em referência, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00699/10 – Verificação de Cumprimento do item “II” do Acórdão APL-



TC-558/2009, por parte da Prefeita do Município de GUARABIRA, Sra. Maria de Fátima Aquino Paulino, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno declare cumprido o Acórdão em referência, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-06615/10 – Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-1021/2010, por parte do Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Claudino Cesar Freire. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno declare cumprido o Acórdão em referência, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-09007/11 – Verificação de Cumprimento do item “1” do Acórdão APL-TC-101/2009, por parte do Prefeito do Município de MULUNGÚ, Sr. José Leonel de Moura. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno declare cumprido o Acórdão em referência, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 17:50hs, abrindo audiência para distribuição de 01 (um) processos por sorteio e com a DIAFI informando que, no período de 17 a 23 de agosto de 2011, foram distribuídos 14 (quatorze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 517 (quinhentos e dezessete) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 31 de agosto de 2011.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2449 - 15/09/2011 - 1ª Câmara
Processo: [04619/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a).

Sessão: 2449 - 15/09/2011 - 1ª Câmara
Processo: [05806/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: HERMES FELINTO DE BRITO, Gestor(a).

Sessão: 2449 - 15/09/2011 - 1ª Câmara
Processo: [10300/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: ARIANE NORMA DE MENESES SÁ, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01356/08](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2007
Citados: FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06722/08](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008
Citados: ANA CARMEM SOUZA LAGO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02198/11](#)
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2010
Intimados: RICARDO MOISÉS GOMES DE SOUSA, Ex-Gestor(a); ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2599 - 13/09/2011 - 2ª Câmara
Processo: [06777/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Intimados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03775/11](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: ADRIANA AGUIAR FERNANDES DE LIMA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [04029/11](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: KARLA EMMANUELLE MATIAS VIDAL DA SILVA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01660/11
Sessão: 2596 - 23/08/2011
Processo: [01872/07](#)
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2007
Interessados: RICARDO CABRAL LEAL, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Julgar regulares os aditivos contratuais de nº 1, 2, 3 e 4 e a despesa examinada; 2. Recomendar à CAGEPA no sentido de adequar o sistema de abastecimento de água do município de Veirópolis. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01659/11
Sessão: 2596 - 23/08/2011
Processo: [02254/05](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2005
Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); CONSTANTINO SOARES SOUTO, Gestor(a); GEORGE SUETÔNIO RAMALHO JÚNIOR, Procurador(a).
Decisão: Acordam os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regulares a inexigibilidade de licitação nº 03/05, e o contrato decorrente; 2. Aplicar multa ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no montante de R\$ 1.000,00



(hum mil reais), com fundamento nos art. 56, II da LOTCE, por pagamento acima do contrato, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00125/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [03293/05](#)

Jurisditionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a); JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB, para que proceda à reformulação dos cálculos proventuais, nos moldes sugeridos pelo Órgão Auditor, sob pena de aplicação de multa, bem como, assinar o mesmo prazo ao aposentando Sr. José Pereira do Nascimento para, querendo, se pronunciar sobre o disposto no relatório da Auditoria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01658/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [03471/04](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: JACIEL VIEIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); LAMARQUE DE ARAÚJO FRANÇA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem declarar o cumprimento integral da RESOLUÇÃO RC1-TC-161/2007 e pela concessão de registro do ato de aposentadoria compulsória com proventos integrais do Sr. LAMAQUE DE ARAÚJO FRANÇA. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00126/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [04301/05](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Cajazeiras para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade do ato, reformulação dos cálculos proventuais do ato aposentatório da servidora FRANCISCA DE CARVALHO CAROLINO, nos termos propostos pela Auditoria às fls. 77, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de aplicação de nova multa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01712/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [04383/98](#)

Jurisditionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações, Contratos e Convênios

Exercício: 1998

Interessados: CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Dar pela regularidade dos termos aditivos de nºs. 06, 07, 08, 09 e 10 celebrados ao contrato 031/98. II. Imputar débito ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, no valor, devidamente atualizado até esta data, de R\$ 37.047,97 (trinta e sete mil, quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), por ausência de equipamentos adquiridos e pagos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada. III. Determinar a remessa de cópia da documentação ao Ministério Público Comum, da documentação relacionada ao excesso de custos apurado na obra (fls. 453 a 696 e 703), para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01715/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [05761/06](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: JOZIMAR ALVES ROCHA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acompanhando o voto do Relator, na sessão hoje realizada, em: I. CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 126/2007; II. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 002/2006 e do Primeiro Termo Aditivo, celebrado entre a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado e o Município de Bonito de Santa Fé, no valor de R\$ 149.780,00, sendo R\$ 145.286,00, proveniente do Estado e R\$ 4.493,40, de contrapartida do município, sendo aplicado o valor de R\$ 150.309,34, objetivando a execução da obra de ampliação do Açude Cachoeirinha, localizado no Sítio Cachoeirinha, no município de Bonito de Santa Fé; III. RECOMENDAR ao atual titular da pasta maior observância dos normativos atinentes aos Convênios, sobretudo os relacionados ao encaminhamento de todos os documentos que compõem a prestação de contas, evitando o cometimento da falha abordada.

Ato: Acórdão AC2-TC 01728/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [07496/00](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Gestor(a); JULIO COREIA DE ANDRADE NETO, Procurador(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-1802/2003 e da Resolução RC1-TC 130/2007. II. Aplicar a multa prevista no art. 56, inciso IV, da LC 18/93, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao gestor responsável, sr. José Rofrants Lopes Casimiro, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001. III. Assinar novo prazo de sessenta dias ao mencionado gestor, que continua à frente da Prefeitura Municipal de São Francisco para conferir efetivo cumprimento à decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1802/2003. IV. Representar ao Ministério Público do Estado da Paraíba acerca da irregularidade remanescente relativa à manutenção de pessoas no serviço público municipal exercendo cargos sem previsão legal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01676/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [01679/08](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: PAULO DE TARSO LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Acordam os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na



sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regulares o convite nº 06/03, o contrato decorrente; 2. Recomendar à atual administração municipal, a estrita observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, evitando a repetição da falha verificada nos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01682/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [04206/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Acordam os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregulares o convite nº 51/05, o contrato e aditivo decorrentes; 3. Aplicar multa ao Sr. Sebastião Pereira Primo, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Recomendar à atual administração municipal, a estrita observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01716/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [07409/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); JOSÉ SOARES FILHO, Interessado(a); MARIA DAGUIA SOARES CABRAL, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor do Sr. José Soares Filho e pensão temporária a menor Maria Daguia Soares Cabral, em decorrência do falecimento da Sra. Maria Edleuza Cabral, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação o artigo 19, § 2º, "a" e "b", da Lei 7517/03, em conformidade com o art. 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01734/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08729/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: VICENTE DE PAULA H. MATOS, Responsável; RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável.

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a execução das obras de conclusão da reforma do Hospital Alice de Almeida, no município de Sumé, arquivando-se os autos do presente processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01684/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08832/08](#)

Jurisdicionado: Assembléia Legislativa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); SIMONE MEDEIROS BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES o procedimento de licitação,

o contrato e aditivos dele decorrentes, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01686/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [01811/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, Gestor(a); FRANCISCO DAS CHAGAS L. DE SOUSA, Gestor(a); JOÃO LOPES DE SOUSA NETO, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Dar pela regularidade com ressalvas da inexigibilidade de Licitação nº 02/2009, por terem sido constatadas as falhas relativas à: ausência de justificativa de preço e não previsão da possibilidade de alteração do contrato e das penalidades para o caso de sua inexecução. II. Recomendar ao atual gestor para, em futuros procedimentos da espécie, não repetir falhas como as aqui identificadas, sob pena de aplicação de multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01689/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [06328/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ DE MIRANDA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem declarar o cumprimento integral da RESOLUÇÃO RC2-TC- 163/2010 e pela concessão de registro do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. MARIA JOSÉ DE MIRANDA, matrícula 82.012-1, Portaria – A-Nº0304, constante às fls.63. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01740/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [07227/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, Julgar Regular o procedimento licitatório em tela e o Contrato dele decorrente, recomendando-se ao Sr. José Francisco Regis, Prefeito do Município de Cabedelo, a não habilitação da empresa Tropical Comércio e Serviços Ltda, em certames licitatórios outros e a abertura de procedimento administrativo visando a declarar inidônea a mencionada firma, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00128/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08857/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); MARIA ILCLEIA GOMES DE SOUZA NEVES, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Gestor da PBPREV, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, para que tome as medidas necessárias com vistas a retificação dos cálculos da aposentadoria. Assinação do mesmo prazo a interessada, Sra. Maria Icléia Gomes de Souza Neves, para, querendo, se pronunciar sobre o entendimento desta 2ª Câmara. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.



Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01661/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [10000/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); CREUSOLITA DE ALMEIDA CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Creusolita de Almeida Cavalcante, matrícula 09.643-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01722/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [04723/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL ALVES NETO, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular com ressalva a Licitação mencionada, o Contrato dele decorrente, com a recomendação de realizar pesquisa de preços, conforme exigência no art. 43, IV da Lei 8.666/93, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo (fls. 80/82).

Ato: Acórdão AC2-TC 01714/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [04848/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL ALVES NETO, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular a presente licitação, na modalidade Convite Nº 07/2009, seguida de Contrato Nº 00061/2009 e o Termo Aditivo Nº 01, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01662/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [05950/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; EDITH MARIA DE BARROS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Edith Maria de Barros, matrícula 003399, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01692/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [05951/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; JONAS AVELINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. JONAS AVELINO DA SILVA, formalizado pela Portaria - N°009/2011-IAPM, constante às fls. 134, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01724/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [05952/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Gestor(a); ZACARIAS FÉLIX SOBRINHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório do Sr. Zacarias Félix Sobrinho, Auxiliar de Limpeza Urbana, matrícula nº 021320, lotado na Secretaria de Urbanismo, Meio Ambiente e Saneamento do Município de Guarabira, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01725/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [05953/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Gestor(a); ROSALVA TOSCANO DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria de natureza voluntária com proventos integrais da servidora ROSALVA TOSCANO DE ARAÚJO, no cargo de Supervisor Escolar, matrícula nº 020923, lotada na Secretaria de Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I a IV, da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01663/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [05954/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; MARIA JOSÉ GALVÃO DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria José Galvão de Araújo, matrícula 010787, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01717/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [06479/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2010

Interessados: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à inspeção das obras realizadas pelo Município de Juazeirinho, durante o exercício de 2009, através do Prefeito Bevilacqua Matias Maracajá, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR a despesa com as obras financiadas com recursos próprios e advindos do Tesouro do Estado da Paraíba, DETERMINANDO-SE o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01696/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [06651/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; ANTONIO FELIX GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato da pensão vitalícia do Sr. ANTONIO FÉLIX GOMES constante às fls. 24 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 23 de agosto de 2011.



Ato: Acórdão AC2-TC 01726/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [06658/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MORAIS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da Srª Maria de Fátima dos Santos Morais, bem como aos atos de pensão temporária de Daniel Morais de Souza, José Lucas Felipe de Souza e Luana dos Santos Souza, beneficiários do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Manoel Felipe de Souza, matrícula nº 021364, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01698/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [06660/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; ADELSON AMARO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato da pensão vitalícia do Sr. ADELSON AMARO DOS SANTOS constante às fls. 38 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-Pb - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01729/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [07537/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); DILENE LIMA RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria de natureza voluntária com proventos integrais da servidora DILENE LIMA RODRIGUES, no cargo de Agente de Serviços gerais, matrícula nº 09.105-7, lotado na Secretaria de Educação, Esporte e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I a IV, da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01664/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [07544/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA JANETE LIRA REIS DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Janete Lira Reis de Oliveira, matrícula 10.998-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01730/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [07562/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA BERNADETE BARROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por

unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por idade da servidora MARIA BERNADETE BARROS, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 14.975-6, lotada na Secretaria de Saúde, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01731/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [07570/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); ANTONIO DOS SANTOS LOPES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por idade do servidor ANTÔNIO DOS SANTOS LOPES, no cargo de Trabalhador III, matrícula nº 10.320-9, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 45/2010, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01700/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [07603/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; BERENICE DE SOUZA PONTES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. BERENICE DE SOUZA PONTES, formalizado pela Portaria -A- Nº 885, constante às fls. 57, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01665/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [07606/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); AUREOLINA ROZA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Aureolina Roza da Conceição, matrícula 93.607-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01666/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [07658/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; SEBASTIÃO GOMES DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Sebastião Gomes de Andrade, matrícula 12.833-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01668/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [07670/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); NORMA BARROS ROCHA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Norma Barros Rocha, matrícula 81.481-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01669/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [07672/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DAS DORES DE QUEIROZ RAMOS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria das Dores de Queiroz Ramos, matrícula 13.463-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01670/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [07684/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; AMARO JOSÉ SOUTO RAMOS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Amaro José Souto Ramos, matrícula 08.867-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01732/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [07689/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DE JESUS PEREIRA BATISTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por idade da servidora MARIA DE JESUS PEREIRA BATISTA, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 11.897-4, lotada na Secretaria de Educação, Esporte e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01671/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [07694/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; COZETE BARBOSA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Cozete Barbosa da Silva, matrícula 07.525-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01701/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [07699/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DAS NEVES BEZERRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. MARIA DAS NEVES BEZERRA DOS SANTOS, formalizado pela Portaria –A- Nº 1692,

constante às fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01733/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [07702/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO MOURA MONTENEGRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria de natureza voluntária com proventos integrais da servidora MARIA DO SOCORRO MOURA MONTENEGRO, no cargo de Assessor Administrativo, matrícula nº 05.720-7, lotada na Secretaria de Educação, Esporte e Cultura, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I a III, da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01735/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [07798/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Gestor(a); LUIS JOSÉ DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria de natureza voluntária com proventos integrais do servidor LUIS JOSÉ DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 020999, lotado na Secretaria de Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I a IV, da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01727/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [07802/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Gestor(a); JOSÉLIA FÉLIX DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Josélia Félix de Oliveira, Professor de Nível Médio, matrícula nº 009267, lotado na Secretaria de Educação do Município de Guarabira, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01719/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08717/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 13/2011 e do Contrato nº 200/2011, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de um veículo, tipo passeio, zero quilômetro, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do Relator a seguir, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.



Ato: Acórdão AC2-TC 01721/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08725/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 15/2011 e do Contrato nº 224/2011, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de peças para manutenção de equipamentos pesados da Prefeitura, vinculados à Secretaria de Serviços Rurais, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do Relator a seguir, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01672/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08869/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIRCE DE LIMA RAMOS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Dirce de Lima Ramos, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01673/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08888/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ANTONIO JOÃO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Antônio João dos Santos, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01674/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08891/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); NILSON BRANDÃO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Nilson Brandão, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01675/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08895/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Maria Vieira de Oliveira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01677/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08899/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); MARIA CELESTE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Maria Celeste da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01678/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08903/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA PEREIRA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Maria Pereira de Sousa, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01702/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08906/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, formalizado pela Portaria - Nº 021/2011-IAPM, constante às fls. 110, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01703/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08907/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ALAIDE DE ARAÚJO FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da Sra. ALAIDE DE ARAÚJO FERREIRA, constante na Portaria - P-Nº 417 às fls. 17 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-Pb - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01704/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08911/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; AMADEU ANDRÉ DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. AMADEU ANDRÉ DE SOUZA, formalizado pela Portaria - Nº 020/2011-IAPM, constante às fls. 109, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01679/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08912/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ANA MARIA PACHECO DA SILVA, Interessado(a).



Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a Ana Maria Pacheco da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01680/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08924/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA MADALENA MORAIS XAVIER, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a Maria Madalena Moraes Xavier, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01681/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08925/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); TEREZA REGES FARIAS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a Tereza Reges Farias, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01736/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08929/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA EUZA DE MIRANDA QUEIROZ SOUTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da Srª Maria Euza de Miranda Queiroz Souto, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Antônio de Queiroz Souto, matrícula nº 13.592-5, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01683/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08932/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOSÉ VIEIRA BANDEIRA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a José Vieira Bandeira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01705/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08938/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA CLEONICE DE CARVALHO MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da Sra. MARIA CLEONICE DE CARVALHO MEDEIROS, constante na Portaria – P- Nº 064 às fls.21 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-Pb - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01723/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08939/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); AURÉLIA TAVARES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor da Sra. Aurélia Tavares da Silva, em decorrência do falecimento do Sr. Antônio Mendes de Oliveira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Saúde, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação o artigo 19, § 2º, "a" da Lei 7.517/2003, em conformidade com o art. 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01706/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08941/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO CHAVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da Sra. MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO CHAVES, constante na Portaria – P- Nº 053 às fls.25 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-Pb - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01685/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08949/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); MARIA JOSÉ DE FARIAS CORDEIRO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a Maria José de Farias Cordeiro, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01737/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08950/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ARLETE REIS DE MENESES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da Srª Arlete Reis de Meneses, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Celso Evangelista de Meneses, matrícula nº 415.336-7, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01720/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08954/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA HELENA TARGINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor da Sra. Maria Helena Targino da Silva, em decorrência do falecimento do Sr. Severino Gilberto Targino da Silva, ex-servidor da Polícia Militar da Paraíba, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03.

Ato: Acórdão AC2-TC 01687/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [08955/11](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); RENATO DE MENEZES CORREIA, Interessado(a).
Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Renato de Menezes Correia, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01688/11
Sessão: 2596 - 23/08/2011
Processo: [08959/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CARMELITA RODRIGUES DE ABRANTES COSTA, Interessado(a).
Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Carmelita Rodrigues de Abrantes Costa, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01738/11
Sessão: 2596 - 23/08/2011
Processo: [08960/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ELVIRA MATIAS SOARES, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da Srª Elvira Matias Soares, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) João Viana de Lima, matrícula nº 503.229-2, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01718/11
Sessão: 2596 - 23/08/2011
Processo: [08962/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ADILIA ESPINOLA DE FRANCA CRISPIM, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor da Sra. Adília Espinola da Franca Crispim, em decorrência do falecimento do Sr. Luiz Augusto da Franca Crispim, ex-servidor da Procuradoria Geral do Estado, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação o artigo 19, § 2º, "a", da Lei 7517/03, em conformidade com o art. 40, §7º, I e §8º da Constituição Federal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01708/11
Sessão: 2596 - 23/08/2011
Processo: [08967/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ANTONIA RODRIGUES SOARES, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato da pensão vitalícia da Sra. ANTONIA RODRIGUES SOARES, constante às fls.22 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-Pb - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01739/11
Sessão: 2596 - 23/08/2011
Processo: [09009/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSEFA LÚCIA PIMENTEL GUIMARÃES, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da Srª Josefa Lúcia Pimentel Guimarães, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Antônio Cavalcanti Guimarães, matrícula nº 1.447-8, tendo como fundamento o art. 19, §§ 1º e 2º, "b", da Lei nº 7.517/2003, em conformidade com o art. 40, §§ 7º e 8º da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01691/11
Sessão: 2596 - 23/08/2011
Processo: [09015/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA SANTANA DE OLIVEIRA, Interessado(a).
Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Maria Santana de Oliveira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01693/11
Sessão: 2596 - 23/08/2011
Processo: [09018/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ALEXSANDRA WITÓRIA DE SOUSA MENDES, Interessado(a).
Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão temporária, concedido a Alexsandra Witória de Sousa Mendes, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01709/11
Sessão: 2596 - 23/08/2011
Processo: [09122/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; GENÁRIO ELIAS DE SOUZA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato da pensão vitalícia do Sr. GENÁRIO ELIAS DE SOUZA, constante às fls.23 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-Pb - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01710/11
Sessão: 2596 - 23/08/2011
Processo: [09129/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; CICERA GONÇALVES DO NASCIMENTO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato da pensão vitalícia da Sra. CICERA GONÇALVES DO NASCIMENTO, constante às fls.18 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-Pb - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01695/11
Sessão: 2596 - 23/08/2011
Processo: [09161/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); ELIANE DE FÁTIMA MORAIS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a Eliane de Fátima Moraes da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01711/11

Sessão: 2596 - 23/08/2011

Processo: [09181/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato da pensão vitalícia da Sra. MARIA JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO constante às fls. 17 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-Pb - Plenário Min. João Agprino. João Pessoa, 23 de agosto de 2011.
